DELIBERAÇÃO AC00 - 519/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3844/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1614433
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PRAZO – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo registro da contratação por prazo determinado do contrato temporário e reduzir a multa aplicada, permanecendo a multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Prefeito do município de Batayporã, em face a Decisão Singular n. 2455/2015, alterando o item 1 a fim de registrar a contratação por prazo determinado do Contrato Temporário nº 055/2012 da servidora Rosilei de Souza Castro e reduzir a multa imposta, mantendo-se as 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito do município de Batayporã, diante do inconformismo com a Decisão Singular n. 2455/2015, da lavra da i. Conselheira Marisa Serrano, que diante da remessa intempestiva de documentos e ainda da ausência de alguns indispensáveis a demonstrar a correção nos atos de pessoal praticados pelo recorrente, decidiu:

> ***1 –*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO nº 055/2012, da Sra. Rosilei de Souza Castro, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 –*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Edson Peres Ibrahim – Prefeito Municipal e responsável à época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> ***3 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***5 –*** *Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.*
>
> ***É a DECISÃO.***
>
> *Campo Grande, 13 de abril de 2015.*
>
> ***Conselheira Marisa Serrano***
>
> *R E L A T O R A*

Com as razões apresentadas o recorrente encaminhou documentos, que segundo asseverou, seriam suficientes para que houvesse modificação da decisão a permitir o registro do ato de admissão com o afastamento da multa imposta.

O recurso foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 15, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos e consoante razões e documentos encaminhados, determinei a remessa à Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal, que emitiu a Análise n. 1658/2016, na qual descreve os fatos motivadores da decisão guerreada e analisando as razões e documentos encaminhados pelo recorrente, entendeu que os mesmos eram suficientes para afastar as irregularidades, pontuando:

> Na fase recursal, o recorrente anexou aos autos os referidos documentos, proporcionando o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, **evidenciando a regularidade da contratação**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 3733/2016, no qual acredita, na mesma linha posta pela Equipe Técnica, que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades, mas no tocante à multa posicionou-se de modo diverso, asseverando:

> Entende esta Procuradoria de Contas que o recurso interposto deve prosperar, o requerente anexou os documentos ausentes, ou seja, encaminhou a cópia da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público, à cópia do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes e a justificativa para a contratação.
>
> **Todavia, a multa deverá ser atenuada, em razão da remessa intempestiva dos documentos**. (grifei)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos demonstram a presença dos requisitos de admissibilidade como já pontuado pelo Presidente desta Corte de Contas, e no tocante ao mérito, é de se aduzir que junto com as razões postas, o recorrente trouxe aos autos os documentos faltantes, restando indubitável não se tratar de documentos novos, mas que, no dizer da Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal – f. 18/21, foram suficientes para demonstrar a regularidade dos atos praticados na contratação, por prazo determinado de professora pelo prazo de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, contado de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e, por esse motivo, haveria esta Corte de Contas de decidir pelo registro do citado contrato.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas – f. 22/24, dissentindo da Inspetoria quanto ao afastamento da multa imposta que entende deva ser mantida em valor atenuado.

Observo que os fatos motivadores da decisão objurgada foram exatamente a falta de cumprimento, por parte do ora recorrente, de sua responsabilidade em encaminhar a esta Corte de Contas *todos* os documentos relacionados com a contratação mencionada, a permitir uma análise e um julgamento pela regularidade, o que só foi atendido no presente recurso.

Destaco ainda que as duas Súmulas colacionadas pelo recorrente – n. 39 e 87 – f. 05, oriundas desta Corte de Contas não tem o condão de afastar a multa imposta pela decisão recorrida quanto à remessa intempestiva de documentos, sendo caso de aplicação subsidiária para o afastamento de multa em decorrência da *não remessa de documentos.*

Obviamente que a remessa de documentos junto com as razões recursal que demonstrem a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, não podem ser objetados por esta Corte de Contas, mas em sendo demonstrado que os mesmos existiam em poder do Jurisdicionado desde o momento do ato praticado – contratação temporária de professora – a todo evidente que a multa imposta na decisão recorrida há de ser mantida, especialmente aquela aplicada em decorrência de remessa intempestiva, que no caso dos autos foi fixada em 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **reformando** a **Decisão Singular n. 2455/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos 3844/2012**,** para:

> **a** – Alterar o item 1 a fim de **REGISTRAR** a contratação por prazo determinado - Contrato Temporário nº 055/2012 - da servidora ROSILEI DE SOUZA CASTRO, celebrado com fulcro no art. 243, § 1º da Lei Municipal n. 03/2001, com a redação da Lei Complementar Municipal n. 13/2006, nos termos do art. 24, inc. III, c/c o art. 34 *caput*, e inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **b** – **REDUZIR** a multa imposta no item 2 da Decisão, que ora se modifica, mantendo-se as 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, inc. I, c/c o art. 46, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – MANTER inalterados os demais itens da Decisão Singular n. 2455/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para registrar a contratação por prazo determinado e reduzir a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM